

**PROCESSO** - A. I. Nº 09289210/02  
**RECORRENTE** - VIDA E IMAGEM S/C LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ACÓRDÃO 2ª CJF Nº 0196-12/03  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 06.05.04

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0065-12/04**

**EMENTA: ICMS.** INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. Não há matéria de fato ou fundamento de direito que não tenham sido apreciados no julgamento reconsiderando. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente julgamento de Pedido de Reconsideração em que o autuado Vida e Imagem S/C Ltda., em face da Decisão desta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, constante do Acórdão CJF nº 0196-12/03 que deu Provimento ao Recurso de Ofício da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, para modificar a Decisão constante do Acórdão JJF nº 0422-01/03 que julgara Improcedente o Auto de Infração nº 09289210/02, lavrado em 10/12/02, para exigir ICMS no valor de R\$648.629,08, em razão de falta de recolhimento do ICMS relativo a produtos importados, cuja entrada física ocorreu neste Estado, sem que os mesmos tenham transitado pelo estabelecimento importador.

O Recurso apresentado está previsto na alínea “d” do inciso I do art. 169 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, quando se tratar de Decisão de Câmara que tenha reformado no mérito, a de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

O recorrente alega que o julgador valeu-se de presunções e argumentos extra-jurídicos para caracterizar o Estado da Bahia como destino físico das mercadorias porque se baseou na falta de comprovante de recolhimento do imposto e pela falta de explicação razoável da empresa para a manutenção dos equipamentos em Salvador.

Quanto ao pagamento do ICMS revela que está sob proteção de medida liminar suspensiva da exigência do imposto concedida pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará, do que junta cópia reprográfica, pedindo que sejam analisados os documentos anexados, invocando o princípio da verdade material e da economia processual, posto que o não exame ensejar-lhe-á a possibilidade de alegar em juízo a procrastinação da matéria sob exame, podendo o Estado vir a suportar o pagamento de custas de sucumbência.

Quanto a falta de explicação razoável, o recorrente alega que o julgamento do Recurso de Ofício não levara em consideração matéria de fato, qual seja, o fato de que os equipamentos estavam em estabelecimento idôneo, face a impossibilidade de instalação imediata no Ceará e que declaração do fornecedor indicava que os equipamentos permaneceram todo o tempo armazenados.

Repete outros argumentos já expendidos nos julgamentos anteriores para descharacterizar a ocorrência de fato gerador do ICMS neste Estado.

A representante da PGE/PROFIS opina pelo Não Conhecimento do Pedido de Reconsideração, posto que não atende aos pressupostos de admissibilidade, ou seja, não aponta fato novo nem fundamento de direito antes não analisado.

#### **VOTO**

Não está o Pedido de Reconsideração interposto nos critérios para a sua admissibilidade nos termos do art. 169 do RPAF. Por isso em consonância com o Parecer da ilustre Representante da PGE/PROFIS, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9289210/02, lavrado contra **VIDA E IMAGEM S/C LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$648.629,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS